



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

RECEBEMOS

03 / 06 / 2025
Junho

REGULAMENTA O DISPOSTO NO §19 DO ART. 85, DA LEI Nº 13.105/15 (CÓDIGO PROCESSO CIVIL) QUE TRATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR ARBITRAMENTO, ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, AS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMETOS EM QUE O MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO FOR REPRESENTADO POR SUA PROCADORIA OU POR SEUS ADVOGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de São Gotardo/MG, o disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código Processo Civil), estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios entre Procurador(es), Assessores Jurídicos ou Advogado(s) do Município.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de São Gotardo/MG for representado por sua Procuradoria, Assessoria Jurídica ou Advogados do Município, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrenunciáveis pelos procuradores ou advogados do Município.

Art. 2º. Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes do cargo de Procurador do Município, Assessor Jurídico ou aos Advogados do Município, na proporção de participação de cada um deles no processo que der origem a referida verba.



Art. 3º. Os honorários advocatícios previstos no *caput* do art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até sua efetiva destinação.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no *caput* deste artigo.

§2º. Fica designada a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante supervisão do Procurador-Geral do Município, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§3º. Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido em cotas-partes proporcionais, observada a participação do Procurador, Assessor Jurídico ou advogados do Município no processo que der origem aos honorários sucumbenciais.

§4º. Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento expedida exclusivamente para este fim.

§5º. Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§6º. O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

§7º. Nos casos em que um único Procurador, Assessor Jurídico ou Advogado do Município tiver atuado na causa que der origem aos honorários sucumbenciais, não sendo o caso de rateio, poderá referida verba ser depositada por determinação judicial diretamente em conta corrente de titularidade do Procurador, Assessor Jurídico ou Advogado do Município ou ainda ser determinada a expedição de alvará judicial para o levantamento, a critério do Juiz da causa, ficando o beneficiário responsável pela declaração e recolhimento dos tributos eventualmente devidos.



Art. 4º. Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Procurador responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 5º. Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

§1º. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste do Procurador, Assessor Jurídico ou Advogados do Município, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§2º. Os honorários sucumbenciais serão reteados mensalmente ao Procurador do Município, Assessor Jurídico ou Advogados do Município, observada a cota proporcional a participação de cada um no processo que der origem a verba.

Art. 6º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).



Art. 10º. Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 3 de junho de 2025.

MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157991

Assinado de forma digital por MAKOTO
EDISON SEKITA:32882157991

Makoto Edison Sekita
Prefeito Municipal de São Gotardo

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores(a) Vereadores(a);

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária que regulamenta o disposto no §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais nas ações em que o Município de São Gotardo for representado por sua Procuradoria, Assessoria Jurídica ou por seus advogados.

A presente proposição tem como finalidade assegurar o cumprimento da legislação federal e da jurisprudência consolidada, em especial a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o caráter alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência, além de estabelecer critérios objetivos para sua distribuição proporcional entre os profissionais que efetivamente atuarem nos processos judiciais ou administrativos em nome do Município.

Trata-se de medida que valoriza os servidores públicos municipais investidos nas funções jurídicas, conferindo-lhes incentivo e reconhecimento pela atuação técnica e diligente na defesa do interesse público. A normatização ora proposta também contribui para o fortalecimento institucional da Procuradoria e das assessorias jurídicas municipais, estimulando a eficiência, a qualidade dos serviços prestados e o comprometimento dos profissionais com os resultados obtidos nas causas patrocinadas.

Além disso, o projeto confere maior transparência e segurança jurídica à gestão desses recursos, ao prever mecanismos de controle, regras de rateio e formas de destinação dos valores, com respaldo na legalidade e no interesse público.

Por fim, cumpre destacar que a iniciativa não implica aumento de despesa para os cofres municipais, uma vez que os honorários em questão são pagos pela parte vencida no processo, sem prejuízo ao erário e sem integração aos vencimentos dos servidores beneficiados.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo para a administração pública municipal, solicito o apoio dos nobres vereadores para a apreciação célere e



PREFEITURA DE

SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTA

GESTÃO 2025 - 2028
COMPROMISSO E AÇÃO

aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que sua aprovação contribuirá para a valorização da advocacia pública, o aperfeiçoamento da gestão jurídica e o fortalecimento da defesa do interesse coletivo.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 3 de junho de 2025.

MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157991

Assinado de forma digital
por MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157991

Makoto Edison Sekita
Prefeito Municipal de São Gotardo